

Acórdão:	15.422/01/1 ^a
Impugnação:	40.10103058-58
Impugnante:	Gold Analisa Diagnóstica Ltda.
Proc. S. Passivo:	Milton Teotônio P. dos Santos/Outra
PTA/AI:	02.000167094.00
Inscrição Estadual:	062.048041.0037
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c art. 33, § 1º, item I.1.2, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, Lei 6763/75) mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no dia 21/09/2000, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, município de Nova União-MG, o sujeito passivo importou mercadorias (medicamentos etc...) da empresa “Biosystems S.A” (Barcelona) transportadas, através do veículo placa KRD – 9832/GO, desacobertas de documentação fiscal hábil.

“No momento da ação fiscal, foram apresentadas as notas fiscais números 000578, 000580, 000582 e 000583, emitidas pela empresa “Brasil Reborn Trade Ltda”, CGC: 36.323095/0001-21, estabelecida no Estado do Espírito Santo, município de Vila Velha-ES, desconsideradas pelo Fisco por não serem documentos hábeis para acobertar a operação realizada, pois não se tratava de operação interestadual e sim de operação de importação realizada por contribuinte mineiro”.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 40/46), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 59/63, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 66/71, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Não assiste razão à Contribuinte no tocante à nulidade argüida, vez que o Auto de Infração foi lavrado de conformidade com os artigos 57 e 58 da CLTA/MG. Descrição clara e precisa dos fatos, mencionando inclusive todos os documentos que subsidiaram a ação fiscal.

DO MÉRITO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), bem como o transporte das referidas mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, em 21/09/2000.

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais de nºs 000578, 000580, 000582, 000583, emitidas pela empresa “Brasil Reborn Trade Ltda”, no Estado do Espírito Santo, desconsideradas pelo Fisco “*por não se tratar de operação interestadual e sim de importação indireta realizada por contribuinte mineiro*”.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido" (grifos nossos).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

"PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR"

(...)

"SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO"

Foi constatado, conforme documentos de fls. 06/09, que constavam nas etiquetas/embalagens, os seguintes dados, dentre outros:

CONSIGNED TO:

GOLD DIAGNÓSTICA LTDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADDRESS: AVDA. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVEIRA,

CITY: N° 2100 sl. 00011 BAIRRO INSTITUTO
AGRONÔMICO BELO HORIZONTE BRASIL

Consta ainda do “Contrato de Câmbio de Venda – Tipo Importação” (fl. 18) como Importador “Gold Diagnóstica Ltda – CGC 03.142.794/0001-16”.

Diante dos documentos comprobatórios anexados, pode se concluir que as mercadorias foram importadas, DESDE A ORIGEM, com o objetivo prévio de se destinarem ao estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais.

Resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 (mercadorias previamente destinadas ao estabelecimento mineiro).

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva MR, em relação ao estabelecimento mineiro.

A exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, também se faz correta. A acusação fiscal é de que as mercadorias que estavam sendo transportadas estavam desacobertas de documentação fiscal. E isto em razão de os documentos fiscais que as acompanhavam, tratarem de operação de venda, que, pelo que dos autos consta, não se deu. Nem mesmo poder-se-ia dizer que as DI de fls. 19/29, nos termos do art. 359, § 1º, do Anexo IX, do RICMS/96 poderiam acobertar a operação, pois as mesmas davam conta de que as mercadorias se destinavam ao estabelecimento capixaba e não estabelecimento mineiro autuado. Assim, correta é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía as exigências concernentes a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/ltmc